



PROCESSO N.º	:	17.261-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DE JÚLIO
CNPJ	:	01.614.516/0001-99
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ODIL DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

107. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

108. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

109. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar



101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

110. Com relação ao subitem 1.1 (AA04), trata-se de irregularidade classificada como gravíssima, pois de acordo com a equipe técnica, o limite de gasto com pessoal foi extrapolado em **4,89%**, do limite legal estabelecido pela (LRF).

111. Salienta-se que esse percentual foi obtido mediante a dedução do IRRF da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta n.º 29/2016, TCE/MT, a qual ainda será aplicada no caso em exame. Isso, porque após Reexame de Tese Prejulgada, a referida Resolução foi revogada, conforme decisão nos autos do Processo n.º 31317-3/2018, deliberada em sessão do Tribunal Pleno do dia 26/11/2018.

112. Na ocasião, o voto condutor foi proferido pela eminente Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, a qual acompanhou a proposta apresentada pela Consultoria Técnica, cuja ementa acabou por ser aprovada nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

113. Diante disso, em relação à alegada incorreção dos cálculos feitos pela equipe técnica, e que deveriam ser substituídos pelos novos apresentados pelo gestor¹ na sua defesa, entendo que esta pretensão não merece prosperar, pois, como exposto, já havia sido levada em consideração a exclusão do IRRF da base de cálculo da RCL pela Secex.

114. Por outro lado, quanto à alegação de que não deveriam ser computadas diversas despesas como gastos de pessoal, como pagamentos a agente de saúde e ende-

¹ Documento Digital n.º 167533, fl. 9



mias, verbas indenizatórias e plantões médicos, também não merece amparo. A única evidência anexada pela defesa para, no seu entender, demonstrar as verbas que deveriam ser excluídas do câmputo não comprovam a fidedignidade da despesa que se pretendia provar, por se tratar de mero relatório resumido de folha de pagamento, conforme assinalado pela equipe técnica.

115. Ainda acerca dos referidos cálculos para se obter o limite percentual das despesas de pessoal a ser observado pelos entes federativos, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece regras a serem seguidas, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

116. Em obediência ao referido dispositivo constitucional, trago à baila a redação estabelecida pelo art. 19, inciso III, c/c o art. 20, inciso III, da LRF, os quais determinam que o limite de gastos com pessoal do município, não poderá exceder 60% da RCL, sendo limitado o percentual de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.



117. Nesse contexto, os gastos com pessoal do Poder Executivo de Campos de Júlio totalizaram o montante de **R\$ 24.825.745,24** (vinte e quatro milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que correspondeu **a 58,89% da RCL** do município, no montante de **R\$ 42.158.884,57**.

118. Para apuração dos limites prudencial e máximo nos termos dos arts. 22, inciso III e 20 da LRF, foi utilizada pela equipe técnica a Resolução de Consulta n.º 29/2016 TCE/MT, a qual apontou o descumprimento dos limites máximos estabelecidos de 51,30% e 54%, respectivamente.

119. Ou seja, foram gastos com pessoal **R\$ 2.059.947,58** (dois milhões e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a mais do que o limite permitido e **R\$ 1.138.289,87** (um milhão e cento e trinta e oito mil e duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a mais do que o limite prudencial.

120. Ao encontro do exposto, **o próprio defendente confirmou expressamente em sua defesa que extrapolou o limite de gasto com pessoal**². Porém arguiu que “ainda que o limite exceda o permitido, não implicaria em rejeição das contas” – arguição essa completamente despropositada diante da legislação vigente, haja vista que a disposição do art. 20, inciso III, da LRF é taxativo.

121. Por fim, destaco que esse problema não é novo naquela municipalidade. As Contas de Governo do exercício de 2016 tiveram a emissão de Parecer Prévio Negativo – Parecer Prévio n.º 138/2017 – TP (Processo n.º 8383-6/2016). Na ocasião, o gasto com pessoal do Poder Executivo constatado foi de 54,50%.

122. Ainda que o gestor fosse outro na ocasião, isso não serve de atenuante para a gestão atual, tendo em vista que o percentual extrapolado desse limite aumentou significativamente, sem que houvesse a comprovação da adoção de providências efetivas para que isso não ocorresse. As medidas adotadas pelo gestor, como a destituição de

² Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 9.



funções gratificadas e a demissão de comissionados, ainda não tiveram o condão de trazer os gastos em questão para dentro dos parâmetros permitidos pela LRF.

123. Desse modo, em consonância com a equipe de auditoria e nos termos do parecer ministerial, entendo pela permanência da referida irregularidade, a qual, por si só, enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que cumpra os limites de despesas com pessoal constantes na Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, inciso III da LRF.

1.2) Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

124. No que tange ao subitem 1.2 (AA04), o defendente repetiu os mesmos argumentos da irregularidade anterior, uma vez que confirmou que extrapolou os limites devidamente estabelecidos por lei.

125. Nesse sentido, por se tratar de questão incontroversa, coaduno com o posicionamento da equipe de auditoria pela permanência da irregularidade ora analisada. Porém, data máxima vênia, discordo do parecer ministerial, no ponto em que opinou pelo afastamento desta irregularidade, por ter entendido que a referida falha já foi abrangida pela irregularidade descrita no subitem 1.1.

126. Ora, com todo respeito à posição externada, apesar de as irregularidades estarem classificadas por este Tribunal em um mesmo contexto³, ou seja, em um único tópico, elas não se confundem até mesmo porque são índices diversos acerca de gastos distintos. Uma trata de gastos apenas de um dos poderes da municipalidade enquanto que a outra abrange toda a despesa de pessoal do ente federado.

³ Resolução Normativa n.º 02/2015.



127. Razão pela qual a irregularidade descrita no subitem 1.1, não pode ser considerada idêntica à descrita no subitem 1.2. Tanto é verdade, que aquela diz respeito ao limite máximo de gasto com pessoal do **Poder Executivo de 54%**, conforme disciplinado pelo art. 20, inciso III, “b”, da LRF⁴, e esta estabelece o limite global de gasto máximo do **Município de 60%**, nos termos do art. 19, inciso III⁵, do mesmo diploma legal.

128. Portanto, o município pode infringir o limite de 54% e incorrer em um tipo de irregularidade e respeitar o limite de 60%, ou vice-versa. Todavia, se levarmos em consideração tal interpretação defendida pelo MPC, não haveria irregularidade quando o município ultrapassasse apenas o limite de 60%.

129. Portanto, considerando que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a presente irregularidade, e considerando que o gasto com pessoal do Município foi na ordem de **R\$ 25.693.106,59**, (vinte e cinco milhões e seiscentos e noventa e três mil e cento e seis reais e cinquenta e nove centavos) o que representou **60,94%** da RCL, cujo valor apurado foi de **R\$ 42.158.884,57**, (quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) entendo pela permanência da referida irregularidade.

130. Por esse motivo, entendo igualmente pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas anuais de governo do Município de Campos de Júlio, pelos mesmos fundamentos explicitados na irregularidade anterior.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III -na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; **b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (grifei)

⁵ Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I -União: 50% (cinquenta por cento); II -Estados: 60% (sessenta por cento); **III -Municípios: 60% (sessenta por cento).**(grifei)



POSIÇÃO DESTE RELATOR

131. Acerca da irregularidade tratada no subitem n.º 2.1 (AA05), constata-se uma situação incontroversa, uma vez que o próprio gestor admitiu expressamente que houve o atraso no repasse ao Poder Legislativo municipal do duodécimo de fevereiro de 2017.

132. Nesse sentido é a disposição contida no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna⁶, o qual preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia vinte de cada mês configura crime de responsabilidade.

133. Desse modo, infere-se que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional é garantia do cumprimento do princípio da independência dos poderes, o qual permite ao Poder Legislativo realizar sua efetiva independência na autoadministração da Câmara Municipal. O repasse realizado fora do prazo constitucional pode vir a interferir na harmonia e independência deste Poder, de modo a causar instabilidade funcional e administrativa na instituição parlamentar.

134. Por isso, apesar de o atraso em destaque ter ocorrido somente por três dias, não se pode desconsiderar tal irregularidade, uma vez que o tema é de alta relevância, pois enseja até mesmo a caracterização do crime de responsabilidade do agente causador do fato.

135. Assim, de acordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade apontada, recomendando**, porém, ao Poder Executivo para

⁶ Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



que a Prefeitura realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriado, em respeito ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

136. No que tange ao subitem 3.1 (DA02) foi constatado déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 1.431.111,05**, (um milhão e quatrocentos e trinta e um mil e cento e onze reais e cinco centavos) sem adoção de providências efetivas.

137. Em sua defesa, o gestor apenas se limitou em arguir que no final do exercício de 2017, a prefeitura possuía **R\$ 3.440.211,42** (três milhões e quatrocentos e quarenta mil e duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos) de disponibilidade financeira, o que seria suficiente para cobrir o déficit de execução orçamentária.

138. Porém, apresentou tão e somente a Resolução Normativa n.º 43/2013, deste Tribunal, como jurisprudência que poderia justificar a situação, sem comprovação de que adotou alguma medida para garantir o equilíbrio orçamentário do município.

139. Finalmente, nem sequer contestou o valor do déficit apresentado.

140. Assim, considerando que houve nítida desobediência a norma legal, faz-se necessário inicialmente trazer à lume a redação do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 101/2000, que assim dispõe:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

141. Posto isso, é importante destacar para efeito de demonstração, o cálculo técnico elaborado pela equipe de auditoria, o qual apontou a referida diferença:

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 44.602.251,57
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 46.033.362,62
QREO	A/B	0,968

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 16.

142. Diante do exposto, entendo que o caso apresentado demonstrou um total descontrole ou até mesmo falta de zelo por parte do gestor para com as contas públicas, pois o Poder Executivo de Campos de Júlio gastou mais do que arrecadou. Por isso, **mantenho a irregularidade**.

143. Dessa forma, cabe **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de alterar o equilíbrio de suas contas, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “b” e 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar reincidência no déficit de execução orçamentária.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringên-



cia ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

144. No que diz respeito ao subitem 4.1 (CB02), que trata sobre registros contábeis incorretos em desacordo com a Lei n.º 4.320/1964, o defendente expôs que o saldo deficitário apontado na fonte do Fundeb foi suprido com recursos provenientes de fontes de recursos ordinários, não havendo impedimento legal para tal, ocasião em que mencionou entendimento apresentado pelo eminente Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, cujo voto foi proferido no julgamento dos autos do Processo n.º 82392/2016⁷, que apreciou as Contas Anuais de Gestão do Município de Confresa.

145. Entretanto, nos termos do relatório técnico de auditoria⁸ foram arrecadados no exercício de 2017 o valor de **R\$ 5.552.823,97**, (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) e foram gastos **R\$ 10.121.146,67**, (dez milhões e cento e vinte e um mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ou seja, **R\$ 4.568.322,70** (quatro milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos) acima do montante de recurso disponível para ser utilizado, conforme tabela abaixo:

Função	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Empenhado	Liquidado
12	1	90	13	18	R\$ 1.600.876,07	R\$ 1.600.876,07
12	1	90	4	18	R\$ 1.318.161,06	R\$ 1.318.161,06
12	1	90	11	18	R\$ 6.920.253,20	R\$ 6.920.253,20
12	1	90	94	18	R\$ 281.856,34	R\$ 281.856,34
12	3	90	30	18	-	-
Total de despesas realizadas com recursos do Fundeb						R\$ 10.121.146,67
Valor da receita do Fundeb						R\$ 5.552.823,97

7 Processo nº 82392/2016, às fls 21-22 – Não ignoro que, com exceção das fontes referentes a convênio (artigo 62 da LRF), não há impedimento legal para que o gestor salde indisponibilidades financeiras das fontes de receitas vinculadas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários. De igual modo, não ignoro que a fonte 100, (leia-se “100” = fontes 00, 01 e 02), na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R\$ 258.464,91, já excluídos os restos a pagar inscritos com base nele consolidadamente considerados. Confira-se (...).

8 Documento Digital n.º 141981/2018, à fl. 26.



Valor pago acima do recurso disponível na fonte do Fundeb	R\$ 4.568.322,70
Fonte: Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria com base no Aplic (UG: Prefeitura>Informes Mensais>Despesas>Despesas Orçamentárias por Função/Dotação e Quadro 7.5 Anexo 7)	

146. Dessa forma, cabe ressaltar que essa diferença demonstra que houve a realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes distintas da fonte do FUNDEB, ocasião que foram contabilizadas erroneamente, motivo pelo qual ocasionou o saldo deficitário ora apresentado, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

147. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) preleciona que o código fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, qual seja, na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas. Já para a despesa orçamentária esta identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

148. Assim, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, conforme colacionado abaixo:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

149. Desse modo, o déficit apresentado evidencia a falta de planejamento do Município, uma vez que mesmo havendo recursos disponíveis na fonte de recursos ordinários, e esses recursos são utilizados para suprir déficit em fontes vinculadas, é necessário o registro de transferência entre as fontes.



150. Por essas razões, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de registros contábeis, coaduno com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, e entendo por **manter a presente irregularidade** descrita no subitem 4.1 (CB02) devendo ser **recomendado** Poder Legislativo Municipal de Campos de Júlio, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n.º 269/2007, para que recomenda ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.652.483,98 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

POSICIONAMENTO DESTES RELATOR

151. No que diz respeito ao subitem 6.1, houve autorização do gestor por meio de decretos para a abertura de **R\$ 4.652.483,98** (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) em créditos adicionais, com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação no exercício de 2017, inexistentes.

152. Conforme demonstrado no Anexo 1 do Relatório Técnico (quadro 1.3), houve abertura de créditos adicionais com indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017, em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos.

153. Assim, detalha-se a situação com a reprodução do quadro mencionado, conforme segue abaixo:



Fonte	Déficit/Excesso de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos Adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistentes e função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
1	2.787.639,71	3.625.500,00	864.860,29	-864.860,29
2	-61.503,27	3.390.620,00	3.390.620,00	-3.452.123,27
18	1.955.499,11	1.966.500,00	11.000,89	-11.000,89
21	5.411,55	54.500,00	49.088,45	-49.088,45
22	-25.616,47	16.000,00	16.000,00	-41.616,47
24	388.000,00	484.149,99	96.149,99	-96.149,99
29	104.235,64	160.000,00	55.764,36	-55.764,36
30	-56.204,04	80.000,00	80.000,00	-136.204,04
42	-14.774,67	89.000,00	89.000,00	-103.774,67
Total		9.893.269,99	4.652.483,98	-4.810.582,43

Fonte: Documento Digital n.º 141981/2018 - Relatório Técnico, às fls. 11/12.

154. Diante do exposto, os créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.652.483,98 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), foram abertos indevidamente nas fontes de recursos 1, 2, 18, 21, 22, 24, 29, 30 e 42, sem que esse excesso tenha se realizado no exercício de 2017.

155. Por esse motivo, a **irregularidade apontada deve permanecer**.

156. Cabe destacar que esses fatos contrariam a norma que exige a existência de recursos disponíveis como condição para a abertura de créditos adicionais⁹.

157. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

⁹ Constituição da República – **Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...).



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifei).

158. Assim, de acordo com a norma supracitada e desde que haja exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

159. Por seu turno, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964¹⁰ exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88¹¹, a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária.

160. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata da abertura de créditos adicionais.

161. Nesse sentido, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que, por sua vez, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

162. De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao “saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

163. Com relação a esse apontamento, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-los, contraria dispositivo legal expresso (art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).

¹⁰ Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹¹ Constituição Federal: **Art. 165. § 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



164. Durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita. Deve, também, levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

165. Desse modo, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

166. Sobre o dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹², em sua obra *Discrecionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

167. Por estas razões, almejando que a municipalidade não mais incida em irregularidade dessa natureza, coaduno com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade descrita no subitem 6.1 (FB03), recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se ela está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 57 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

168. Em relação a esta irregularidade, a defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, porém, alegou que o descumprimento do prazo se deu por motivo de força maior, responsabilizando a gestão anterior, escassez de tempo e o grande volume de documentos e informações a serem encaminhados.

169. Desse modo, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, uma vez que não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, ocorreu por motivo de força maior, ou até mesmo pela quantidade de documentos a serem enviados, tendo em vista que é imprescindível que as informações e os documentos sejam remetidos ao TCE/MT no prazo estabelecido em estrita obediência às normas assinaladas.

170. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor, que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

171. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Campos de Júlio deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de



Contas do Estado no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

172. No mesmo sentido dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, a qual determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, nos termos do inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

173. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo realizado pela equipe de auditoria deste Tribunal, cujo envio intempestivo, compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

174. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade apontada para recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

175. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Campos de Júlio, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	83836/2016	138/2017	19/12/2017	Não houve recomendações. Ausência de prestação de contas.	Não houve recomendações
2015	9326/2015	6/2016	20/09/2016	1) aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área de saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, especialmente em	Em 5 indicadores o município apresentou desempenho melhor que a média nacional e em 3 indicadores apresentou desempenho pior que a média



				relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de incidência de Dengue (2014); d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014), em relação à Média Brasil; e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014), em relação à Média Brasil e ao indicador do ano anterior; e, f) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013), em relação ao indicador do ano anterior;	nacional. Em 2 indicadores o município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior e em 6 indicadores o desempenho foi pior que o exercício anterior.
2015	9326/2015	6/2016	20/09/2016	2) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.	Não foi localizado protocolo com o envio do referido plano de providências.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 141981/2018, fl. 42).

176. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu com todas as recomendações constantes no Parecer n.º 6/2016 expedido no Processo n.º 9.326/2015, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2015.

177. Dessa forma, reitero as recomendações anteriores ao Poder Executivo Municipal, para que:

I - Desenvolva políticas de saúde e de educação voltadas para a melhoria dos índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil;

II - Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

178. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

179. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.



RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 33.405.350,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 44.602.251,57
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$ 11.196.901,57
QER	B/A	1,335

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 14.

180. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 11.196.901,57** (onze milhões e cento e noventa e seis mil e novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

181. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 33.405.350,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e cinco mil e trezentos e cinquenta reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 44.602.251,57 (quarenta e quatro milhões e seiscentos e dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 37.690.810,00	R\$ 50.072.084,75	132,85%
Receita Tributária	R\$ 3.938.350,00	R\$ 5.903.934,21	149,90%
Receita de Contribuições	R\$ 227.000,00	R\$ 348.979,51	153,73%
Receita Patrimonial	R\$ 200.000,00	R\$ 206.472,91	103,23%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 270.000,00	R\$ 405.376,16	150,13%
Transferências Correntes	R\$ 30.492.200,00	R\$ 42.197.432,08	138,38%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.563.260,00	R\$ 1.009.889,88	39,39%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 70.000,00	R\$ 844.959,64	1.207,08%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 373.350,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 70.000,00	R\$ 471.609,64	673,72%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%



III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 37.760.810,00	R\$ 50.917.044,39	134,84%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.355.460,00	-R\$ 6.314.792,82	144,98%
Deduções da receita tributária	-R\$ 64.000,00	-R\$ 82.592,01	129,05%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 4.291.460,00	-R\$ 6.232.200,81	145,22%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 33.405.350,00	R\$ 44.602.251,57	133,51%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 33.405.350,00	R\$ 44.602.251,57	133,51%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 66.

182. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$ 27.238.069,20	R\$ 32.261.864,64	R\$ 39.764.127,32	R\$ 37.476.847,58	R\$ 43.757.291,93
Receita Tributária	R\$ 4.979.309,61	R\$ 4.070.169,66	R\$ 5.302.305,44	R\$ 3.966.885,05	R\$ 5.903.934,21
Receita de Contribuição	R\$ 172.005,24	R\$ 174.679,26	R\$ 131.651,16	R\$ 188.244,45	R\$ 348.979,51
Receita Patrimonial	R\$ 141.264,14	R\$ 328.581,02	R\$ 583.048,71	R\$ 693.617,95	R\$ 206.472,91
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviço	R\$ 213.970,55	R\$ 231.292,98	R\$ 240.355,03	R\$ 268.732,13	R\$ 405.376,16
Transferências Correntes	R\$ 23.463.397,37	R\$ 29.304.205,92	R\$ 35.199.367,44	R\$ 35.844.699,24	R\$ 42.197.432,08
Outras Receitas	R\$ 1.909.273,15	R\$ 2.655.403,74	R\$ 3.518.122,80	R\$ 1.914.866,96	R\$ 1.009.889,88
Dedução	-R\$ 3.641.150,86	-R\$ 4.502.467,94	-R\$ 5.210.723,26	-R\$ 5.400.198,20	-R\$ 6.314.792,82
Receitas de Capital	729.390,00	R\$ 908.162,25	R\$ 131.160,00	R\$ 192.285,00	R\$ 844.959,64
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 373.350,00
Transferências de Capital	R\$ 729.390,00	R\$ 908.162,25	R\$ 131.160,00	R\$ 192.285,00	R\$ 471.609,64
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 27.967.459,20	R\$ 33.170.026,89	R\$ 39.895.287,32	R\$ 37.669.132,58	R\$ 44.602.251,57
Receita Tributária Própria	R\$ 5.313.555,82	R\$ 4.447.247,85	R\$ 5.583.931,64	R\$ 4.285.120,74	R\$ 6.377.341,75
% de Receita Tributária Própria	18,99%	13,40%	13,98%	11,36%	14,29%
% Média de RTP	14,40%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fls. 22-23 (corrigido).



RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

183. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria e o total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **14,29%** e somou o valor de **R\$ 6.377.341,75** (seis milhões e trezentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

184. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 18.854.386,82** (dezoito milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), os quais corresponderam a **52,91%** da receita base de **R\$ 35.631.482,88** (trinta e cinco milhões e seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

185. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 5.552.823,97** (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Contudo, verificou-se a destinação de **R\$ 10.121.146,67** (dez milhões e cento e vinte e um mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **182,27%** da receita do fundo.

186. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	36,84%	43,38%	47,78%	55,39%	52,91%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 24.



HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	100,00%	100,00%	100,00%	186,96%	182,27%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 25.

187. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

188. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	96,69	1	I	88,55	1	I	9,19%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,60	1	I	0,30	1	I	100,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	3,40	1	I	3,30	1	I	3,03%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	2,00	1	I	3,20	1	I	-37,50%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1	I	0,00	1	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1	I	0,00	1	N/A	0,00%



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fls. 26-27.

189. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM TODOS OS INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - III) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - IV) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - V) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - VI) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - VII) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - VIII) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - IX) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
 - X) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.
- **EM NENHUM INDICADOR ANALISADO O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
 - II) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**



- I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF.

- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 6 (SEIS) INDICADORES:**

- I) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
- II) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
- III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- V) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
- VI) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

190. Diante do exposto, fica evidente o bom desempenho do município nesses índices.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

191. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se uma redução na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **26,47%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **23,52%**, o que corresponde a **R\$ 8.382.385,76** (oito milhões e trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 35.631.482,88** (trinta e cinco milhões e seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

192. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	19,92%	22,99%	27,62%	26,47%	23,52%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 29.

193. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	13,79	0	I	15,04	0	I	-8,31%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	20,69	0	I	15,04	0	I	37,56%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	86,21	1	I	90,23	1	I	-4,45%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	1,89	1	I	1,95	1	I	-3,07%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	1,58	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	1,58	0	I	4,87	0	I	-67,55%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	1,08	1	I	0,03	0	I	3.500,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	1.120,58	0	I	422,42	1	I	165,27%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	15,78	1		32,49	0		-51,43%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	108,21	1		173,73	1		-37,71%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018 fl. 30.

194. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;



- II) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
 - IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - V) Cobertura – imunizações pentavalente.
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - III) Taxa de Incidência de Dengue.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- **EM 6 (SEIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de mortalidade infantil;
 - II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - III) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular;
 - IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - V) Taxa de incidência de dengue; e
 - VI) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).



195. Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º 141981/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e a “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

196. Essa orientação para desconsiderar os indicadores se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

197. Não obstante, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

198. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

199. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Campos de Júlio que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de **60 (sessenta) dias**.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

200. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **58,89%** da Receita Corrente Líquida (RCL), desobedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo restou descumprido o limite máximo de 54% e do limite prudencial de 51,30%, conforme art. 20, inciso III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da LRF.



201. Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **60,34%**.

202. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

203. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 81710/2018, de julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

204. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

205. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

206. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

207. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruinosa com a



prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

208. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

209. Ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regrear sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (grifei).

210. O TCE/MT está inserido nesse contexto, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determina a STN.

211. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.



212. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

213. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

214. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

215. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

216. Desse modo, foi aprovada Resolução de Consulta, nessa recentíssima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, com o seguinte enunciado:



Resolução de Consulta nº ____/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

217. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;*
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;*
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;*
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.*

218. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

219. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o descumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:



a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **58,89%** da Receita Corrente Líquida (RCL), desobedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

a.1) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **60,34%**.

b) O Município gastou com pessoal o equivalente a **60,94%** da Receita Corrente Líquida (RCL), desobedecendo ao limite previsto pelo artigo 19, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

c) O município destinou **23,52%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

d) A gestão destinou **52,91%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

e) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **182,27%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

f) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **4,45%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.554.000,00** (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

220. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, do Fundeb e repasses ao Poder Legislativo. Entretanto, desrespeitou aqueles relativos aos gastos



com pessoal, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

221. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou à fl. 6 do relatório técnico que o município de Campos de Júlio ficou em 33º (trigésimo terceiro) lugar no *ranking* estadual.

Exercício	IGFM – Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM – Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	1,00	0,30	1,00	0,51	0,00	0,00	0,62	26
2014	0,77	0,59	1,00	0,46	0,00	0,00	0,62	38
2015	0,78	0,25	1,00	0,76	0,00	0,00	0,62	60
2016	0,65	0,12	1,00	0,79	1,00	0,00	0,68	39
2017	0,84	0,00	1,00	0,55	1,00	0,00	0,64	33

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital n.º 141981/2018 – fl. 6.

222. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 6 (seis) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 39º (trigésimo nono) lugar e agora encontra-se em 33º (trigésimo terceiro).

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO 2017

223. Da análise global das Contas Anuais de Governo do Município de Campos de Júlio, conforme informações extraídas no sítio deste Tribunal de Contas e demais documentos, cabe destacar que o índice IGFM/TCE apresentou **0,64** pontos.

224. É válido ressaltar ainda, que o município observou os limites constitucionais no que tange a aplicação do mínimo exigido nas áreas de educação e saúde. Entretanto, os limites de gastos com pessoal não foram respeitados, tendo em vista que tanto o gasto com o Poder Executivo quanto o do Município extrapolaram o permissivo legal, uma vez que aquele foi correspondente a **58,89%** e este **60,94%**.



225. É relevante observar, que dentre as 6 (seis) irregularidades que permaneceram, 3 (três) são de natureza gravíssima e 3 (três) de natureza grave.

226. Desse modo, sobressai dos autos que a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação destas Contas de Governo é medida razoável, proporcional e adequada à gravidade das irregularidades detectadas em exame, uma vez que não foram respeitadas normas constitucionais, legais e regimentais.

DISPOSITIVO

227. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º **4.902/2018** subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/1988, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**, sob a responsabilidade do Sr. **José Odil da Silva**.

228. **Voto**, ainda, pela:

a) Manutenção da irregularidade AA04 (subitem 1.1 - Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF), **recomendando** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que cumpra os limites de despesas com pessoal constantes na Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo àqueles constantes do art. 20, inciso III;

b) Manutenção da irregularidade AA04 (subitem 1.2 - Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF), **recomendando** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que cumpra os limites de despesas



com pessoal constantes na Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo àqueles constantes do art. 19, inciso III;

c) Manutenção da irregularidade AA05 (subitem 2.1 - O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês), **recomendando** ao Poder Executivo para que a Prefeitura realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriado, em respeito ao art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

d) Manutenção da irregularidade DA02 (subitem 3.1 - Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO), **recomendando** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção de ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, nos termos das regras dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, inciso III).

e) Manutenção da irregularidade CB02 (subitem 4.1 – Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF), **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal de Campos de Júlio, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n.º 269/2007, para que recomenda ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

f) Manutenção da irregularidade FB03 (subitem 6.1 - Abertura de R\$ 4.652.483,98 de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação no exercício de 2017 inexistentes), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se ela está sendo incrementada ou não, em confronto com as



despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

g) Manutenção da irregularidade MB02 (subitem 6.1 – atraso de 57 dias no envio eletrônico da Contas Anuais de Governo Municipal ao TCE), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

h) Determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

h.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias.

h.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial.

j) Recomendação ao Poder Executivo para que:

j.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

j.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa **no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de**



Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

j.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

j.3.1) na saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; b) Taxa de Mortalidade Infantil; c) Taxa de Incidência de Dengue; d) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; e) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular; f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e g) Cobertura - imunizações: pentavalente.

j.3.2) na educação: a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; e b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF.

j.3.3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.

I) Recomendação, em relação aos monitoramentos, ao Poder Executivo Municipal para que:

I.1) Demonstre a tendência de aumento da arrecadação com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do crédito adicional quando se utilizar de recursos próprios na contrapartida e, na lei que alterar o orçamento, especificar o convênio que justifica a abertura do crédito, informando corretamente os dados do convênio, tais como o conveniente, valor, data e objeto.



l.2) Adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

h.3) Promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

i) Recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

229. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

230. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)